



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10945.015078/2003-73  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.820 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** Cofins - Decadência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AEI ENSINO SUPERIOR DE IGUAÇU S/S LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

COFINS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO E DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. CINCO ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC - Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado e prévia declaração do débito, não se aplica a regra de contagem do art. 150, § 4º do CTN (cinco anos do fato gerador), mas sim a do art. 173, I (cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 514 a 529) e pelo contribuinte (fls. 564 a 590), contra o Acórdão 103-23.641, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 501 a 509), sob a seguinte ementa, no que interessa à discussão:

*COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*Independentemente de haver ou não pagamento, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade de lançamento por homologação.*

No seu Recurso Especial – ao qual, após alguns trâmites, foi dado seguimento (fls. 534 a 537) –, a PGFN contesta o reconhecimento da decadência para os períodos de apuração de janeiro a novembro de 1998 (a ciência do Auto de Infração deu-se em 30/12/2003 – AR às fls. 289), pois, não tendo havido pagamento antecipado, não seria aplicável, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a regra de contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos do fato gerador), mas sim a do art. 173, I (cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 543 a 550).

Ao seu Recurso Especial, não foi dado seguimento, em Exame (fls. 706 a 710) e Reexame (fls. 711) de Admissibilidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do recurso Especial da Fazenda Nacional.

No **mérito**, a discussão cinge-se à contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso da Cofins.

O tema não é mais passível de discussão no CARF, a teor do art. 62, § 2º, do RICARF, pois há decisão vinculante do STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp nº 973.733/SC, cuja Ementa transcrevo parcialmente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção ...)*

*(REsp nº 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 18/09/2009)*

Existe inclusive Súmula do mesmo STJ a respeito:

***Súmula 555:** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*

Para a solução do litígio, resta então unicamente saber o que efetivamente ocorreu no caso concreto, no que se refere **(i)** ao pagamento antecipado e **(ii)** à prévia declaração do débito.

Não houve o pagamento antecipado e nem declaração com efeitos de confissão de dívida (o que dispensaria o lançamento), pois o contribuinte entendia que era imune à contribuição no período de interesse (conforme se vê na DIPJ/1999, às fls. 154 a 181), e esta imunidade foi suspensa pelos Atos Declaratórios Executivos da DRF/Foz do Iguaçu n<sup>os</sup> 65 e 66/2003 (fls. 031 e 034), com efeitos de 01/01/1997 a 31/12/2002.

Como a ciência do Auto de Infração deu-se, como já dito, por via postal, em 30 de dezembro de 2003 (AR às fls. 289), dentro dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – regra do art. 173, I, do CTN, não estão albergados pela decadência os períodos de apuração de janeiro a novembro de 1998.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10945.015078/2003-73  
Acórdão n.º **9303-007.820**

**CSRF-T3**  
Fl. 747

---